



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000151-50.2015.4.04.7001/PR
RELATOR : **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**
APELANTE : **NADIR MARIA DOS REIS DA COSTA**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE GARDEMANN**
: **Guilherme Vieira Scripes**
APELADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
: **CAIXA SEGURADORA S/A**

EMENTA

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. PRESCRIÇÃO.

A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal.

O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8481404v2** e, se solicitado, do código CRC **58D06549**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000151-50.2015.4.04.7001/PR
RELATOR : **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**
APELANTE : **NADIR MARIA DOS REIS DA COSTA**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE GARDEMANN**
: **Guilherme Vieira Sripes**
APELADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
: **CAIXA SEGURADORA S/A**

RELATÓRIO

Esta apelação ataca sentença proferida em ação ordinária que discutiu sobre o pagamento de cobertura securitária decorrente de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

Em sede de razões recursais (evento 37) a parte autora sustenta: (1) incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, porque existe a necessidade de se demonstrar que o contrato tenha vinculação ao Ramo 66 e, ainda, afetação do FCVS, o que não foi demonstrado nos autos; (2) a liquidação do financiamento não encerra a responsabilidade securitária, pois o sinistro ocorreu durante a vigência do contrato principal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Peço dia para inclusão em pauta.

VOTO

A controvérsia dos autos diz respeito ao direito à indenização em decorrência de sinistro (danos físicos por vícios de construção) ocorrido em imóvel financiado no âmbito do SFH.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A controvérsia que envolve a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para as demandas em que é postulada a cobertura securitária de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, culminando com a sujeição de dois recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC), na busca de um entendimento pacificador.

Após a oposição de sucessivos embargos declaratórios, os recursos especiais foram decididos na sessão de 11 de junho p.p., por apertada maioria, com voto de desempate do Presidente da Segunda Seção, estando agora pendentes de apreciação Embargos de Divergência.

Predominou no STJ, até agora, o entendimento na linha da argumentação sustentada pela relatora para o acórdão, Ministra Nancy Andrichi, no sentido de que a legitimidade da CEF e a consequente competência da justiça federal depende da configuração de três requisitos: a) tratar-se apólice pública, ramo 66, ou seja, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; b) ter o contrato de financiamento sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; e c) haver demonstração de interesse jurídico da CEF pela possibilidade do pagamento da cobertura vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. Atendidos esses requisitos, é cabível o ingresso da CEF na lide na condição de assistente simples da seguradora, que apanha o processo no estado em que se encontra, deslocando (ou fixando) a competência para a justiça federal, sem anulação de qualquer ato processual anterior em face da modificação da competência.

Contudo, esses recursos especiais foram recebidos no STJ em setembro de 2008. É consabido que o âmbito de conhecimento do recurso especial, particularmente no que diz respeito ao direito superveniente, é limitado, dado o requisito do prequestionamento, que exige a existência de decisão do tribunal de origem sobre a aplicação do preceito legal para que o STJ possa conhecer da questão. Esse requisito está na base da função que a Constituição outorgou ao Superior Tribunal de Justiça de guardião da lei federal, zelando pela sua aplicação pelos tribunais locais e uniformizando sua interpretação (CF/88, art. 105, III, "a" e "c").





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ocorre que, no caso, supervenientemente ao processamento dos recursos especiais, cujos julgamentos solveram a controvérsia à luz da legislação em vigor quando proferidos os acórdãos recorridos, foram editadas leis que modificaram substancialmente o enquadramento legal da questão: a MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, e a MP 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014. A análise procedida pelos ministros em seus votos nos mencionados recursos especiais não levou em consideração essas leis novas - e de fato não as podiam considerar - exatamente pela falta de prequestionamento.

A propósito, já nos primeiros embargos de declaração opostos ao acórdão, julgados em 09 de novembro de 2011, a então relatora Ministra Isabel Gallotti delimitava a abrangência da discussão, tendo constado da ementa do acórdão o seguinte tópico:

"1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora."

No julgamento dos terceiros embargos de declaração, concluído em 11 de junho de 2014, quando a relatoria já era da Ministra Nancy Andrighi, o voto da relatora deixou consignado expressamente que o julgamento não abarcava a discussão acerca da incidência da legislação superveniente. Confirmando-se, a propósito, o seguinte excerto:

"I. Da omissão. Não apreciação da incidência da MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, e da Resolução CFCVS nº 267/10.

Aduzem as embargantes que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de analisar controvérsia à luz das disposições contidas na MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, e da Resolução CFCVS nº 267/10.

Em primeiro lugar, noto que, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, a i. Min. Isabel Gallotti já alertava par o fato de que o recurso repetitivo apreciaria ações ajuizadas antes da edição da MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11. Vide, nesse sentido, a própria ementa do respectivo acórdão.

Até porque, nota-se a falta de prequestionamento desses dispositivos legais, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial com base nessas normas.

(...)

Por outro lado, uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para sua inconstitucionalidade, (...)." [o grifo é meu].





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Portanto, o entendimento expresso no julgamento dos mencionados recursos repetitivos pelo STJ não influencia na apreciação que este Tribunal tem de fazer da controvérsia, à luz da novel legislação. Nessa perspectiva, impõe-se o exame das disposições das Leis 12.409/2011 e 13.000/2014 e dos seus eventuais reflexos sobre a presente demanda.

As mencionadas leis introduziram algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do sistema financeiro da habitação, ampliando a responsabilidade do FCVS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CEF nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União. Transcrevo, a seguir, seus preceitos mais relevantes.

Lei 12.409, de 25 de maio de 2011:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

(...)

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Lei 13.000, de 18 de junho de 2014 (conversão da MP 633/2013)

"(...)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações

de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

(...)."

Da leitura dos preceitos legais, em termos processuais, conclui-se que:

a) a CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar da antiga apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, devendo ser considerada, na avaliação desse risco ou impacto, a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas;





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

b) o ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal, devendo ser aproveitados todos os atos processuais porventura praticados na justiça estadual;

c) a CEF não tem interesse jurídico que autorize seu ingresso nos feitos cujo pedido se embase em apólice de mercado, sem cobertura do FCVS, "ramo 68", que permanecem na competência da justiça estadual;

d) havendo pluralidade de contratos no processo, fundado(s) um(ns) em apólice(s) pública(s), e outro(s) em apólice(s) privada(s), o feito deve ser desmembrado, tramitando na justiça federal o pedido relativo ao(s) primeiro(s), e na justiça estadual o(s) segundo(s).

Observo, por oportuno, que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas regras legais em comento. Com efeito, elas buscam apenas adequar o equacionamento do processo à relação de direito material subjacente, sanando a distorção que então por vezes se afigurava, resultante da ausência, no processo, de quem represente o fundo público que, ao final e ao cabo, provavelmente arcará com o pagamento de eventual cobertura securitária ou indenização deferidas no processo.

Neste sentido já decidiu a 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 5008264-61.2013.4.04.7001/PR, sessão do dia 02/07/2015, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEI 12.409/2011 ALTERADA PELA LEI 13.000/2014. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A respeito da matéria, em momento anterior, perfilhava a posição segundo a qual é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS). Posteriormente, no período compreendido entre outubro de 2014 até a presente data, alterei posição para me alinhar ao entendimento segundo o qual, além dos requisitos antes referidos, à atração da competência da Justiça Federal em equações similares era de mister a demonstração do comprometimento contábil do FCVS/FESA (STJ, REsp 1.091.363/SC). Em melhor exame, contudo, entendo que o comprometimento contábil do FCVS/FESA não é remoto como se supunha à época em que proferido o indigitado julgamento paradigmático pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363/SC). Da análise de inúmeras demandas versando





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

sobre esse tema, observa-se que a empresa pública federal vem noticiando a extinção da reserva técnica proveniente do FESA, bem como o atual estado deficitário do FCVS (TRF/3R, AI n. 00099696320134030000). É o caso dos autos. Destarte, reconsidero a posição que vinha adotando até o presente momento para voltar a perfilhar a posição pretérita, segundo a qual é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS). Em tal conformação, o comprometimento do FESA/FCVS é imanente.

2. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal.

3. Embargos infringentes providos.

No caso dos autos, a apólice é da espécie pública, ramo 66 (evento 7-PET1), sendo, portanto, **competente a justiça federal e legítima a CEF para compor o polo passivo da demanda.**

Com relação à presença da seguradora no polo passivo da lide, tenho que a mesma não mais se justifica. Com efeito, considerando que, pelos termos da Lei 12.409/2011, o FCVS, gerido e representado pela CEF, foi autorizado a assumir as obrigações do seguro habitacional do SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional então averbados na apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação ("apólice pública"), que foi extinta, é a CEF, como representante do FCVS, quem deverá suportar integralmente, ao final, os efeitos de eventual condenação.

MÉRITO

Contrato extinto pela quitação mútuo

O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.

No caso dos autos, consoante informação inserida no evento 7 (OUT3), o mútuo habitacional foi liquidado em 11.6.1990, findando com este o contrato de seguro.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A tese da ocorrência dos supostos danos durante a vigência do contrato não prospera, porque a seguradora não está de modo indefinido à mercê da iniciativa dos pretensos segurados, porquanto a aceitação do pedido a qualquer tempo ofenderia a segurança jurídica, sobretudo após a extinção do contrato.

Em casos semelhantes, precedentes recentes deste Tribunal:

SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE.

A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007894-29.2011.404.7009, 3a. Turma, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/08/2013)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO.

Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001668-61.2013.404.7001, 4a. Turma, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/08/2013)

Mantida a sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8481403v2** e, se solicitado, do código CRC **10348AA3**.

